



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador de Justiça Valberto Cosme de Lira

PROCESSO N. 0802824-07.2020.8.15.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: PROCON – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL, BANCO ITAÚ E BANCO BRADESCO n

ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux/PB

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Cível – TJ/PB

RELATOR(A): Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior

P A R E C E R

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo PROCON – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR objetivando modificar decisão, proferida no bojo da “ação cautelar preparatória de ação civil pública com pedido de liminar”, promovida em face do Banco do Brasil, Banco Itaú e Banco Bradesco, que indeferiu pedido de tutela de urgência objetivando a abstenção da cobrança de juros, multas e correções monetárias aos consumidores

por motivo de inadimplência, durante o período da Pandemia, ou pelo período que entender suficiente, sob pena de multa diária.

O relator (doc. id. 5788780) deferiu parcialmente “o pedido de tutela de urgência, para determinar que as Instituições Financeiras, durante o período de vigência do decreto de calamidade e no âmbito do Município de Bayeux, se abstenham de cobrar juros, multa e correção monetária pelo não pagamento de boletos bancários de titularidade de pessoas maiores de 60 anos de idade, exclusivamente”.

Contrarrazões apresentadas pelo ITAÚ UNIBANCO S/A. (doc. id. 6156403)

Nesta instância, naturalmente em virtude do disposto no artigo 109¹, da Constituição da Paraíba, vieram os autos ao Ministério Público.

É o que importa relatar.

Passa-se a opinar.

I – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

É de destacar-se, inicialmente, a satisfação dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso e preparo).

Portanto, reunidos os pressupostos de admissibilidade, tem-se que o recurso deve ser conhecido.

¹ **Art. 109.** O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos.

II – MÉRITO

Requer o agravante (Procon Municipal de Bayeux) que os consumidores daquele município sejam dispensados do pagamento de juros, multa ou correção monetária por inadimplência, no período da pandemia do COVID19 ou enquanto permanecer a suspensão das atividades presenciais dos bancos ou pelo período que entender conveniente.

A nosso ver merece prosperar parcialmente o presente Agravo de Instrumento.

Compulsando os autos, podemos constatar que a cautelar foi formulada em sede de primeiro grau no dia 23 de março de 2020, portanto anteriormente ao Decreto Estadual nº 40.141 publicado no Diário Oficial de 27 de março de 2020. Tal decreto admitiu o atendimento presencial nos bancos do Estado, assim como a reabertura das casas lotéricas. Muito embora esse atendimento das agências bancárias seja restrito ao pagamento de salários, aposentadorias e do benefício do Programa Bolsa Família, além dos serviços que não possam ser prestados pelos canais de auto atendimento ou pelo atendimento remoto, já as lotéricas devem priorizar o atendimento dos pagamentos dos beneficiários do Bolsa Família.

Atento ao acima disposto, devemos ressaltar que apesar da flexibilização - determinada pelo Decreto Estadual acima citado - para os pagamentos das contas, ainda encontramos uma enorme lacuna quando vislumbramos a situação dos consumidores idosos no enfrentamento da pandemia.

Como podemos acompanhar em todos os meios de comunicação, os maiores de 60 anos são considerados um dos grupos mais vulneráveis aos riscos apresentados pelo coronavírus e, por isso, o isolamento social é indicado para os idosos. Desse modo, não há como esperarmos que esse grupo se desloque às agências bancárias ou às casas lotéricas se submetendo à longas filas ou até mesmo

aglomerações para o pagamento de contas. Não podemos exigir outra postura dos consumidores idosos, que não seja a continuidade do isolamento social indicado pelos nossos representantes governamentais.

Além disso, não é segredo para ninguém que grande parcela do público idoso não possui qualquer tipo de afinidade com aplicativos bancários, assim como muitos sequer têm acesso à rede mundial de computadores. Segundo dados do IBGE sobre o uso “Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC”² no Brasil em 2018 apenas 38,7 da população com 60 anos ou mais utilizaram a internet.

Porém, com relação aos demais grupos da sociedade temos uma porcentagem de utilização bem mais significativa que chega a 91%, em determinada faixa etária, importando assim no indeferimento do agravo no tocante a essa parcela da população.

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua 13ª Procuradoria de Justiça, opina, no mérito, pelo **parcial provimento do agravo de instrumento**, mantendo-se os termos da decisão vergastada.

É o Parecer.

João Pessoa, 15 de Outubro de 2020.

VALBERTO COSME DE LIRA

Procurador de Justiça

² <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>